

ACÓRDÃO Nº 069948/2024-PLENV

1 PROCESSO: 238636-5/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO CHEFFER

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 32

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 23 de Setembro de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 238.636-5/2023

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO
AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. José Fernando Cheffer.

Em exame preliminar, datado de 18/10/2023, realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão, foi verificada a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 29.222/2023, destinado ao Sr. José Fernando Cheffer, Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, *in verbis*:

Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, o jurisdicionado encaminhe os esclarecimentos abaixo discriminados:

Esclarecimentos:

1 – Esclarecer a divergência entre o valor apresentado na tabela “Disponibilidade Financeira”, que se encontra zerada, enquanto os demonstrativos contábeis apresentados nos autos indicam que, ao final do exercício de 2022, o saldo disponível era de R\$ 19.871,14, encaminhando, se for o caso, a retificação dos dados da tabela de “Disponibilidade Financeira” da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 do “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS.

2 – Quanto a tabela “Encargos Compromissados a Pagar” não apresentar os valores dos restos a pagar até 30/04/2022, não

estando em consonância com os valores apresentados nos demonstrativos contábeis, encaminhando, se for o caso, a retificação dos dados da tabela de “Encargos Compromissados a Pagar” da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 no “Módulo Término de Mandato de 2022” do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS.

Em atendimento ao ofício saneador supracitado, o Sr. José Fernando Cheffer encaminhou os esclarecimentos solicitados, que foram cadastrados como Documento TCE-RJ n.º 026.796-9/23.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, acrescida dos elementos oferecidos através do Documento TCE-RJ n.º 026.796-9/23, o Corpo Instrutivo verificou que o Legislativo Municipal não cumpriu o disposto no artigo 42 da LRF no exercício de 2022, apresentando uma insuficiência de caixa de R\$ 6.685,18 ao final do exercício.

Sendo assim, em primeira apreciação do feito, na data de **02/05/2024**, proferi decisão monocrática nos seguintes termos:

I – Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. **José Fernando Cheffer**, Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa para os fatos apontados a seguir, alertando-o para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente poderá comprometer o julgamento das Contas:

- Não cumprimento pelo Legislativo Municipal do disposto no artigo 42 da LRF no exercício de 2022, apresentando uma Insuficiência de caixa registrado no valor de R\$ 6.685,18 ao final do exercício, conforme demonstrado abaixo:

AVALIAÇÃO DO ART. 42

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa - 31/12/2022 C= A-B
19.871,14 (1)	8.207,53 (2)	11.663,61

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2022 (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2022 - Art. 42 LRF E=C-D
11.663,61	18.348,79 (3)	- 6.685,18

(1) Valor registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial (peças 9 e 10).

(2) Valor registrado no Anexo 17 (peça 14), referente aos RPP e RPNP de exercícios anteriores:

Restos a pagar processados exercícios anteriores	7.092,41
Restos a pagar não processados exercícios anteriores	1.115,12
Total	8.207,53

(3) Valor registrado no Anexo 17 (peça 14), referente aos RPP e RPNP do exercício de 2022:

Restos a pagar processados 2022	350,00
Restos a pagar não processados 2022	17.998,79
Total	18.348,79

II - Pela COMUNICAÇÃO a(ao) atual Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe os esclarecimentos elencados a seguir, **alertando-(a) o**, também para a sanção prevista no artigo 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

Esclarecimento

– Quanto ao fato de que a retificação da base de dados do SIGFIS da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, encaminhada em 04/12/2023, apresentou as tabelas com todos os valores zerados, devendo, para saneamento do feito, ser encaminhada a referida base de dados corretamente preenchida.

Ato contínuo, foram expedidos os ofícios PRS/SSE/CGC/NP 9298/2024 e PRS/SSE/CGC 9299/2024, ambos dirigidos ao Sr. José Fernando Cheffer, Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

Importante destacar que o Sr. José Fernando Cheffer não apresentou as razões de defesa requeridas - o que motivou a emissão do Certificado de Revelia nº 152/2024 em seu nome -, tampouco atendeu à comunicação com vista ao encaminhamento do esclarecimento acima transcrito.

Dessa forma, o Corpo Instrutivo apresentou a proposta conclusiva a seguir reproduzida, *in verbis*:

Considerando que o Sr. José Fernando Cheffer não apresentou razões de defesa quanto a irregularidade apontada no item I da decisão 02/05/2024, conforme Certificado de Revelia n.º 152/2024, emitido pelo não atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC/NP n.º 9298/2024;

Considerando que o Sr. José Fernando Cheffer, tendo permanecido como Presidente da Câmara Municipal no biênio 2023-2024, também não apresentou resposta à Comunicação do Ofício PRS/SSE/CGC n.º 9299/2024 deste Tribunal de Contas;

Sugerimos:

I – A IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian do exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. José Fernando Cheffer**, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da ocorrência da(s) seguinte(s) irregularidade(s) e impropriedade(s):

IRREGULARIDADE

1 – Quanto ao não cumprimento pelo Legislativo Municipal do disposto no artigo 42 da LRF no exercício de 2022, apresentando uma insuficiência de caixa no valor de R\$ 6.685,18 ao final do exercício, conforme demonstrado abaixo:

AVALIAÇÃO DO ART. 42

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa - 31/12/2022 C= A-B
19.871,14 (1)	8.207,53 (2)	11.663,61

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2022 (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2022 - Art. 42 LRF E=C-D
11.663,61	18.348,79 (3)	- 6.685,18

(1) Valor registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial (peças 9 e 10).

(2) Valor registrado no Anexo 17 (peça 14), referente aos RPP e RPNP de exercícios anteriores:

Restos a pagar processados exercícios anteriores	7.092,41
Restos a pagar não processados exercícios anteriores	1.115,12
Total	8.207,53

(3) Valor registrado no Anexo 17 (peça 14), referente aos RPP e RPNP do exercício de 2022:

Restos a pagar processados 2022	350,00
Restos a pagar não processados 2022	17.998,79
Total	18.348,79

IMPROPRIEDADES

1 – Quanto a não constar nos autos a comprovação da devolução do saldo financeiro da execução orçamentária do exercício de R\$ 212,77 ao Tesouro Municipal, ou da correspondente dedução deste valor nas primeiras parcelas duodecimais recebidas no exercício seguinte, conforme o § 2º do art. 168 da C.F., incluído pela E.C. n.º 109/21; (conforme Q.N. 4.3 da instrução de 18/10/2023)

2 – Quanto a não constar no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DDF – anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 - a rubrica “Pensão Alimentícia” com o saldo devedor de R\$ 1.074,79, demonstrando falha no controle das restituições dos valores consignados da Câmara Municipal, bem como as rubricas da DDF terem sido evidenciadas de forma sintética, impossibilitando o perfeito conhecimento das operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não atendendo ao disposto nos artigos 92 e 93 da Lei Federal n.º 4.320/64; (conforme Q.N. 5.13, 6.1 e 14.2 da instrução de 18/10/2023)

3 – Quanto ao incorreto preenchimento das tabelas da base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, encaminhada em 04/12/2023, apresentando as tabelas com todos os valores zerados.

II – APLICAÇÃO DE MULTA, mediante acórdão, ao **Sr. José Fernando Cheffer, Presidente** da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian do exercício de 2022, em valor a ser estipulado pelo Colendo Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 23, parágrafo único, c/c o art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, destinada ao FEM/TCE-RJ, na forma do artigo 3º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.113/2011, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente às medidas sugeridas na conclusão do relatório instrutivo.

É o relatório.

Conforme exposto em meu relatório, o presente feito trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2022.

Cabe destacar que, na decisão de 02/05/2024, o Sr. José Fernando Cheffer foi notificado para apresentar defesa em razão do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, apesar de regularmente notificado para apresentar razões de defesa, o Sr. José Fernando permaneceu inerte ao chamamento, motivo pelo qual foi emitido o Certificado de Revelia nº 152/2024.

Diante da inércia do jurisdicionado, o Corpo Instrutivo sugeriu a irregularidade das presentes contas e aplicação de multa ao responsável, com fulcro no parágrafo único do art. 23 c/c o art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, sob a justificativa a seguir:

Assim, visto que o Sr. José Fernando Cheffer renunciou voluntariamente à apresentação de razões de defesa, de modo que as irregularidades que foram objeto da notificação em tela deverão ser reputadas verdadeiras, pode-se proceder o julgamento da presente prestação de contas.

Conforme se observa, a única falha constatada, como bem asseverou a CAC-Gestão, diz respeito ao não cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF pelo Legislativo Municipal, diante da constatada insuficiência de caixa no valor de R\$6.685,18 ao final do exercício de 2022.

Sob esse prisma, ainda que haja a constatação de que a disponibilidade de caixa não tenha sido suficiente para atender às obrigações contraídas, configurando desrespeito ao comando do art. 42 da LRF, impõe-se reconhecer que a malsinada insuficiência ostenta baixa materialidade (R\$ 6.685,18), razão que me conduz à conclusão de que a irregularidade possa ser relevada.

Portanto, não obstante a proposta da Especializada, ante à imaterialidade do valor envolvido, considero que a falha verificada não compromete a regularidade das contas, ensejando apenas a oposição de ressalva e determinação.

Acrescenta-se, ademais, que a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, no tocante aos demais aspectos contidos na presente prestação de contas, como execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS e ao RGPS, bem

como quanto aos limites constitucionais e legais, apresentam seus exames apropriados e adequados ao que preceitua o ordenamento jurídico, de modo que não foram constatadas impropriedades/irregularidades nesses aspectos.

Sendo assim, considerando que a falha acima identificada não configura irregularidade grave a ponto de comprometer ou macular as contas em questão, entendo mais adequado o julgamento das contas como regulares, convertendo a irregularidade em ressalva.

No que tange a sugestão de aplicação de multa ao Sr. José Fernando Cheffer, em que pese o descumprimento de preceito legal, não acompanho a Especializada e o douto *Parquet* de Contas, em virtude dos motivos expostos acima.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me em **desacordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Cheffer, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir elencadas, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVA 1

Quanto ao não cumprimento pelo Legislativo Municipal do disposto no artigo 42 da LRF no exercício de 2022, apresentando uma insuficiência de caixa no valor de R\$ 6.685,18 ao final do exercício, conforme demonstrado abaixo:

AVALIAÇÃO DO ART. 42

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa - 31/12/2022 C= A-B
19.871,14 (1)	8.207,53 (2)	11.663,61

<i>Em R\$</i>		
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraidas 31/12/2022 (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF E=C-D
11.663,61	18.348,79 (3)	- 6.685,18

(1) Valor registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial (peças 9 e 10).

(2) Valor registrado no Anexo 17 (peça 14), referente aos RPP e RPNP de exercícios anteriores:

Restos a pagar processados exercícios anteriores	7.092,41
Restos a pagar não processados exercícios anteriores	1.115,12
Total	8.207,53

(3) Valor registrado no Anexo 17 (peça 14), referente aos RPP e RPNP do exercício de 2022:

Restos a pagar processados 2022	350,00
Restos a pagar não processados 2022	17.998,79
Total	18.348,79

DETERMINAÇÃO 1

Atentar para a vedação, nos dois últimos quadrimestres do exercício do término de mandato, quanto à assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no artigo 42 da LRF.

RESSALVA 2

Quanto a não constar nos autos a comprovação da devolução do saldo financeiro da execução orçamentária do exercício de R\$ 212,77 ao Tesouro Municipal, ou da correspondente dedução deste valor nas primeiras parcelas duodecimais recebidas no exercício seguinte, conforme o § 2º do art. 168 da C.F., incluído pela E.C. n.º 109/21; (conforme Q.N. 4.3 da instrução de 18/10/2023)

DETERMINAÇÃO 2

Atentar para que conste nos autos a comprovação da devolução do saldo financeiro ao Tesouro Municipal ou da correspondente dedução nas primeiras parcelas duodecimais recebidas no exercício seguinte conforme preceitua o § 2º do artigo 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021.

RESSALVA 3

Quanto a não constar no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DDF – anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 - a rubrica “Pensão Alimentícia” com o saldo devedor de R\$ 1.074,79, demonstrando falha no controle das restituições dos valores consignados da Câmara Municipal, bem como as rubricas da DDF terem sido evidenciadas de forma sintética, impossibilitando o perfeito conhecimento das operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não atendendo ao disposto nos artigos 92 e 93 da Lei Federal n.º 4.320/64; (conforme Q.N. 5.13, 6.1 e 14.2 da instrução de 18/10/2023)

DETERMINAÇÃO 3

Atentar para a correta evidenciação do Demonstrativo Contábil de acordo com os artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA 4

Quanto ao incorreto preenchimento das tabelas da base de dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, encaminhada em 04/12/2023, apresentando as tabelas com todos os valores zerados.

DETERMINAÇÃO 4

Atentar para o correto preenchimento das tabelas da base dados do SIGFIS do Poder Legislativo, previstas na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**